

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100016019341

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1761/2021 - GAB**

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE A COMPETÊNCIA PARA ORDENAÇÃO DE DESPESAS, COM A COMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES DE QUALQUER NATUREZA (INCLUSIVE ADITIVOS), BEM COMO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DAS SUAS CELEBRAÇÕES. 3. REGRA: COMPETÊNCIA, A PRINCÍPIO, FIXA E IRRENUNCIÁVEL, SOBRETUDO NO QUE TOCA À ATRIBUIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTES E PARA AUTORIZAÇÃO VOLTADA ÀS SUAS CELEBRAÇÕES, PORQUANTO DOTADAS DE MATRIZ CONSTITUCIONAL. 4. EVENTUAL ALTERAÇÃO OU DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DEVE SER COMPREENDIDA COMO NORMA DE EXCEÇÃO E RESTRITA AOS LIMITES LEGAIS ADMITIDOS RELATIVAMENTE AO OBJETO DA EVENTUAL TRANSFERÊNCIA, EM COMPREENSÃO SISTÊMICA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. 5. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO SE CONFUNDE COM SUBSTITUIÇÃO. 6. INTEGRALIZAÇÃO DO DESPACHO REFERENCIAL Nº 1570/2021 - GAB. 7. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nestes autos a **Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, mercê do **Despacho nº 3200/2021 - SGPF** (000021995926), indaga se o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 9.898/2021 delegou, nos termos do novo parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, a competência para autorização da realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, *“aos chefes da Polícia Civil e Militar, Diretoria Geral da Administração Penitenciária e Corpo de Bombeiros Militar [...] haja vista que são órgãos autônomos”*, questionando ainda, no caso de ser negativa a resposta, se seria possível a delegação ou (subdelegação) de *“tal competência [...] aos titulares das Corporações ou [...] ao Subsecretário da Pasta”*.

2. A matéria fora submetida à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a qual, através do **Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** (000023615637), apresentou a síntese das ilações abaixo:

a) tendo em vista que *“Lei Complementar Estadual n. 164/2021, que introduziu o art. 84-A na Lei Estadual nº 17.928/2012, nem o Decreto Estadual n. 9.898/2021, nada dispuseram sobre aspectos relativos à competência para ordenação de despesas”*, subsiste o entendimento defendido pela então Procuradoria Administrativa, por intermédio do **Despacho nº 369/2020 - PA[1]**, no sentido de ser possível a *“delegação das competências relacionadas à ordenação de despesas, por ato próprio do ordenador, aos titulares integrantes das unidades básicas do respectivo órgão ou entidade”*;

b) *“a competência para a celebração (entenda-se como a ‘assinatura’, o ato final que formaliza o ajuste) de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos) foi atribuída por Lei (e não por ato administrativo) aos Secretários de Estado [...], de forma não exclusiva”*, de modo que *“tais autoridades”* podem delegá-la *“aos Chefes das Corporações de Força de Segurança Pública ou/e ao Subsecretário da Pasta, não se tratando desse caso de subdelegação propriamente dita (delegação de uma delegação feita por meio de ato administrativo)”*; e,

c) *“a competência para autorização de realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos) pertence ao Governador do Estado (autoridade máxima do Poder Executivo) e foi delegada mediante ato administrativo (Decreto Estadual n. 9.898/2021) aos Secretários de Estado, e não aos Chefes das Corporações de Força de Segurança Pública”*, de sorte que a *“subdelegação dessa atribuição em específico do Secretário de Estado a essas autoridades só pode ser feita mediante consentimento da autoridade delegante, no caso o Governador do Estado”*.

3. Sob invocação do inciso I do art. 1º c/c § 1º do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020, o processo veio à consultoria jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. De início, há que se salientar que assiste razão à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública quando, a teor do **Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** (000023615637), parte do pressuposto da distinção da natureza jurídica entre o mister de ordenação de despesas, com a competência da autorização para a realização de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, bem como com a atribuição das suas celebrações, para traçar diretrizes diferenciadas em torno da controvérsia sobre o cabimento, ou não, de delegação de competência relativamente à cada uma delas.

5. Consoante bem assinalado pelo item 13 do **Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** (000023615637), sob os delineamentos dos arts. 11 a 14 da Lei estadual nº 13.800/2001, *“a delegação de competências não deve ser considerada a regra”*, mas há que se ter em mira, na senda do magistério de José dos Santos Carvalho Filho [2], que a despeito da definição de competência ser, *“em princípio, fixa e*

*inalterável*”, podem ocorrer “*circunstâncias especiais*” em que desponte defensável, à luz dos limites jurídicos do objeto da pretensa desconcentração, a efetivação da transferência de um agente, a outro, “*das funções que originariamente lhe são atribuídas*”, segundo critérios de conveniência e oportunidade da autoridade delegante.

6. E ao se focar, em um primeiro momento, precisamente na tônica da ordenação de despesas[3], referenciada pelo art. 4º do Decreto estadual nº 9.836/2021, cumpre consignar que a orientação vertida no item 5 e na alínea “a” do item 14 do opinativo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública (000023615637), em alinhamento, no que cabe, ao entendimento outrora explanado pelo **Despacho nº 369/2020 - PA**[4], encontra amparo no art. 12 do tenro Decreto estadual nº 9.943/2021, o qual, a par de originariamente outorgar sua responsabilidade aos “*titulares da administração direta e indireta, também das empresas estatais dependentes*”, expressamente prevê a viabilidade de vir a ser efetivada sua delegação, por ato próprio, “*para um dos titulares das unidades básicas do respectivo órgão, entidade ou empresa estatal dependente*”, bem assim, no “*âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública*”, “*aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária*”, “*dentro de suas áreas de atuação*”.

7. Obtempera-se, neste particular, a teor do ensinamento de Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara[5], que “*não há delegação tácita no sentido de se admitir que ela opere seus efeitos sem ato formal e, portanto, escrito, que a veicule, o que contrariaria exigência do art. 14 da LPA, que determina que o ato de delegação e sua revogação devem ser publicados por meio oficial que especifique, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo, as matérias e poderes transferidos*” e sua duração.

8. Ademais, impende prevenir que ainda que eventualmente haja a formalização de ato de delegação de competência de ordenação de despesas, nos moldes admitidos pelo parágrafo único do art. 12 do Decreto estadual nº 9.943/2021, daí não se afigura possível dessumir pela consequencial concessão, aos “*Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do “Delegado-Geral da Polícia Civil” e do Diretor-Geral de Administração Penitenciária*”, da atribuição para a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos), prevista pelo *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, nem tampouco para a autorização das suas celebrações, ao arrimo do parágrafo único do aludido art. 84-A, senão vejamos.

9. Ao se lançar à contextualização jurídica da matéria sobressai o fato de que a atribuição para a **celebração** de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos) e, enquanto antecedente lógico *a majori*, para a **autorização** voltada às suas celebrações, têm como matriz o inciso VI do *caput* c/c parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual, que arrogou suas práticas **privativamente** ao Governador do Estado, sob excepcionalização da possibilidade da delegação das suas competências “*aos Secretários de Estado ou ao Procurador-Geral do Estado*” e, mais recentemente, segundo a recente regulamentação do *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, com a redação dada pela Lei Complementar estadual nº 164/2021, sob a imputação da competência para celebração dos ajustes aos “*Secretários de Estado ou correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo*”, “*após prévia autorização da autoridade máxima do respectivo Poder*”.

10. Veja que, no que atine à celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos), assim entendida “*como a ‘assinatura’, o ato final que formaliza o ajuste*”, consoante explicação declinada no opinativo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública (000023615637), o *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012 conferiu a competência aos “*Secretários de Estado*” ou, alternativamente, ao “*correspondente*”

*hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo”, o que, para a definição da atribuição própria de um ou outro, impõe a compreensão sistêmica da configuração estrutural e funcional da Administração Pública estadual.*

11. É cediço que a Lei estadual nº 20.491/2019, ao tempo em que restringe, via art. 4º, a figura dos Secretários de Estado aos “*titulares das Secretarias*”, ao “*Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria*”, ao “*Chefe da Casa Militar*”, ao “*Procurador-Geral do Estado*” e ao “*Chefe da Controladoria-Geral do Estado*”, também enuncia, por meio do subsequente art. 56, a atribuição “*dos secretários de Estado*”, dos “*titulares de órgãos equivalentes*” e “*dos presidentes das entidades autárquicas e fundacionais*” para “*auxiliar o Governador do Estado no exercício da direção superior da administração pública estadual*”, especialmente para “*exercer a administração dos órgãos ou das entidades de que sejam titulares, praticando todos os atos necessários na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das respectivas unidades administrativa*”, bem como para “*praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Governador do Estado*”.

12. E, quanto à matéria, o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado de Estado, através do precedente enfrentado no **Despacho nº 868/2021 - GAB[6]**, reconheceu que a “*condição de órgão autônomo da Diretoria-Geral da Polícia Civil*” lhe permite a “*incidência do art. 56 da Lei nº 20.491/2019*”, ante a “*competência geral para exercer a administração do órgão de que é titular*”, nos termos dos regulamentos em vigor.

13. De fato, à guisa do inciso I do art. 30 da referida Lei estadual nº 20.491/2019, não apenas a Diretoria-Geral da Polícia Civil, mas também a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária restaram consideradas como “*órgãos autônomos*” integrantes da “*estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública*”, o que, se por um lado, quando transposto à conjuntura dos autos, torna viável a recondução dos seus representantes máximos à expressão “*titulares de órgãos equivalentes*” prevista no *caput* do posterior art. 56 e, como corolário, defensáveis suas compreensões na abrangência da referência aos “*correspondentes hierárquicos*” dos “*Secretários de Estado*” dos “*órgãos interessados*” do Poder Executivo, gravada no *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, por outro lado, não prescinde do atrelamento da demarcação das suas competências às balizas resultantes das demais normas de regência sobre o assunto, inclusive dos regulamentos afetos ao funcionamento e organização administrativa do Estado de Goiás, para que porventura se possa reputar legítimo o mister de celebração de ajustes pelos titulares dos aventados “*órgãos autônomos*”, sem suas concomitantes subscrições pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

14. E nessa toada, por injunção da norma excepcional do inciso IV do art. 8º do Decreto estadual nº 9.517/2019, de lavra do Chefe do Poder Executivo, notabiliza-se a hodierna competência do Diretor-Geral de Administração Penitenciária para a celebração de “*contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza em que a administração penitenciária seja parte ou interveniente*”, muito embora entendo que, com relação à Diretoria-Geral da Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a atribuição para celebração dos ajustes de interesses dos respectivos órgãos persista recaindo sobre o Secretário de Segurança Pública, por força do inciso XIII do art. 96 do Decreto estadual nº 9.690/2020, o qual acha-se recepcionado pelo *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012 que, como não poderia deixar de ser, arroga ao Secretário de Estado a competência para tanto, relegando o viés de alternativa “*ao correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo*”, cuja executoriedade depende do implemento de condição regulamentar a cargo do Governador do Estado.

15. É o que se extrai do acautelamento declinado no item 17 do **Despacho nº 1365/2020 - GAB**, ao apreciar o então projeto de lei destinado à alteração do *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012:

*"...formalmente, em se tratando de matéria relacionada à organização e funcionamento da administração estadual, o Chefe do Poder Executivo tem total autonomia para dispor, mediante Decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme comando do art. 37, inciso XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual. Tal determinação foi replicada pelo art. 12 do Decreto Estadual nº 9.697/2020, in verbis:*

*"Art. 12. Serão disciplinados por decreto:*

*I – a organização e o funcionamento da administração pública estadual, quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou a extinção de órgãos públicos; e*

*II – a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

*Parágrafo único. O decreto que dispuser sobre a extinção de função ou cargo público, quando vago, não disciplinará nenhuma outra matéria".[Z].*

16. Sob esse prisma oponho ressalvas à segunda parte do item 7 e à alínea "b" do item 14 do **Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** (000023615637), para que o *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012 deixe de ser vislumbrado como hipótese de "*delegação legislativa*" e passe a ser tratado como norma abstrata de repartição de competência que, pela alternativa do seu texto, reclama a edição de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, se conveniente e oportuno, para que torne admissível a atribuição da competência (e não propriamente delegação) para celebração de ajustes, aos titulares da Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em alteração ao inciso XIII do art. 96 do Decreto estadual nº 9.690/2020, a exemplo do que se verificou com a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via inciso IV do art. 8º do Decreto estadual nº 9.517/2019, uma vez que em que pese o caráter *sui generis* dos órgãos listados no inciso I do art. 30 da Lei estadual nº 20.491/2019, persistem eles integrando a estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

17. No que tange, a seu turno, à questão da autorização prévia para a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos) que, segundo item 8 do **Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** (000023615637), deve ser "*entendida como o ato inicial que dá o 'start' na pretensão de se celebrar ajuste*", afiguram-se acertadas as elucubrações registradas no item 10 e na alínea "c" do subsequente item 14, pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, quando aduz, em resposta às indagações formulada pelos **Despacho nº 3200/2021 - SGPF** (000021995926), que dita competência restara atribuída apenas "*aos Secretários de Estado*", através do Decreto estadual nº 9.898/2021, de sorte que eventual pretensão de transferência "*aos titulares das unidades administrativas cujas atribuições estejam atreladas à matéria*", na forma do parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, somente poderá ser levada a efeito diretamente por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou, em caso de subdelegação, "*se houver a concordância da autoridade delegante, no caso, o Chefe do Poder Executivo estadual*", assim como já havia sido advertido, aliás, por intermédio do item 24 do **Despacho nº 1365/2020 - GAB**[8]. Frisa-se não se incluir aqui o debate acerca da autorização para doação de bens imóveis, que é indelegável, segundo acentuado pela parte final do parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012.

18. Ademais, a possibilidade de eventual delegação de competência perpassa pela demonstração de razões de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, o que não deve ser desconsiderado na remota hipótese de se levar adiante a transferência temporária da autorização prévia para a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos).

19. De todo modo, “*é sempre importante lembrar que a delegação de competência representa hipótese de exceção*” [9], a ser manejada dentro dos limites legais que, enquanto normas de exceção, devem ser compreendidas restritivamente por critérios de hermenêutica [10]. A regra é que cada agente atue, e só ele, no exercício das funções que lhe foram cometidas” [11], o que reforça a necessidade de ser ter cautela no exercício da margem da discricionariedade que circunda sua eventual efetivação, com o fito de que não haja desbordamento das raias juridicamente admitidas, em afronta à legalidade.

20. Por derradeiro, diante da feição restritiva do *caput* e do parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, frente ao disposto no inciso VI do *caput* c/c parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual, calha recomendar que fortuita atuação por parte do Subsecretário da Pasta, relativamente à celebração de ajustes e à autorização para suas celebrações, somente seja admitida a título de substituição do Secretário de Estado, com esteio no inciso III do art. 97 do Decreto estadual nº 9.690/2020 ou em dispositivo análogo, a qual não se confunde com a delegação, tal como lecionado por Clenício da Silva Duarte [12], já que, enquanto por ocasião dessa, “*se transferem atribuições próprias do delegante*”, na substituição, o “*substituto se investe dos poderes que correspondem ao substituído, como se ele, no momento em que a exerce, fosse o titular do cargo*”.

21. E essa perspectiva não deve deixar de ser considerada na inteleção do **Despacho Referencial nº 1570/2021 - GAB** [13], à cujos termos se acrescenta, no que cabe, a presente explanação.

22. Na confluência do exposto, **aprovo parcialmente o Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** (000023615637), com as **ressalvas** e os **acréscimos** delineados, para os seguintes fins:

22.1. **Ratificar** a conclusão enunciada pela alínea “a” do item 14 do opinativo;

22.2. Orientar, em **reformulação** à diretriz lançada na posterior alínea “b” do item 14 do opinativo, que a **competência para a celebração** de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos) que fora atribuída de forma não exclusiva aos Secretários de Estado, pelo *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, poderá ser conferida, à luz da alternativa nele admitida, ao “*correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados*” **que figurem dentro da mesma estrutura organizacional do órgão continente**, desde que mediante ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo, nos moldes propugnados pelo item 17 do **Despacho nº 1365/2020 - GAB** [14]; e,

22.3. Orientar, em **endosso** à diretriz lançada na posterior alínea “c” do item 14 do opinativo, que a **competência de autorização** para celebração de ajuste, sua fortuita transferência “*aos titulares das unidades administrativas cujas atribuições estejam atreladas à matéria*”, à guisa do parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, poderá ser efetivada diretamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou conforme “*subdelegação dessa atribuição em específico do Secretário de Estado a essas autoridades só pode ser feita mediante consentimento da autoridade delegante, no caso o Governador do Estado*”, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

23. Matéria orientada, restituo os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** e do presente despacho) para aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, na medida em que traz integralizações ao **Despacho Referencial nº 1570/2021 - GAB**, proferido no Processo administrativo nº 202100010036894.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Que aprovou parcialmente o Parecer PA nº 240/2020, no bojo do Processo administrativo nº 201916448047369.

[2] CARVALHO FILHO, José Santos. *Processo administrativo federal, 5ª edição. Atlas, 2013, VitalBook file, p. 124.*

[3] Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece que as “funções pertinentes à atividade de ordenador de despesa” defluem da “leitura do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967” que, conquanto de abrangência restrita à União, traz conceito suscetível de “apropriação por todas as esferas de governo”, ao definir o “ordenador de despesas como toda autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos” da entidade pública e/ou órgão público do qual é titular” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Manual do ordenador de despesas: à luz do novo regime fiscal. Belo Horizonte: 2020, p. 21/26.*)

[4] Que aprovou parcialmente o Parecer PA nº 240/2020, no bojo do Processo administrativo nº 201916448047369.

[5] NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. *Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada: Atlas, 2009, VitalBook file, p. 35.*

[6] Processo administrativo nº 202000007067193.

[7] Processo administrativo nº 202000005014683.

[8] Processo administrativo nº 202000005014683.

[9] CARVALHO FILHO, José Santos. *Op. cit., p. 124.*

[10] STJ, REsp 728753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2006.

[11] CARVALHO FILHO, José Santos. *Op. cit., p. 124.*

[12] DUARTE, Clenício da Silva. *Delegação de competência. Revista do Servidor Público, Brasília, jan/abr 1973, p. 53-64.*

[13] Processo administrativo nº 202100010036894.

[14] Processo administrativo nº 202000005014683.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/11/2021, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000024774422 e o código CRC CAD62249.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .

Referência: Processo nº 202100016019341



SEI 000024774422